



Camila Mertzig - Divisão de Monitoramento e  
Olga Regina Cotovicz de Castro Deus - Coord

## DOCUMENTO CERTIFICADO

CÓDIGO LOCALIZADOR:  
210031724

Documento emitido em 12/04/2024 09:08:20.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 11628 | 12/04/2024 | PÁG. 17Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o  
Código Localizador no site do DIOE:  
[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

35681/2024

## Secretaria da Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
CORPO DE BOMBEIROS  
TCAC N.º 8.1.01.24.0001181409-67

A edificação MOINHO DE TRIGO - PERON FERRARI CNPJ 77.879.971/0011-50, locado na RUA ARAUCÁRIA Nº 430, bairro BAIXADA, PATO BRANCO/PR, com ocupação M-5 e área de 3.815,95 m², firmou com 13º Grupamento de Bombeiros o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 8.1.01.24.0001181409-67, com início em 26/03/2024 e término em 25/04/2026. O valor da cláusula penal é de R\$ 15.000,00 – 12/04/2024.

34922/2024

ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃOCLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MÉDICA  
LTDA.

Protocolo n.º 21.374.801-7.

Valor total: R\$ 322.860,00 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta reais).

Este termo aditivo tem por objeto a readequação do valor do contrato nº 0358/2019 – GMS nº 5772/2023, referente ao Credenciamento nº 007/2018.

Assinado em 09/04/2024.

PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Protocolo n.º 21.823.577-8.

Vigência: 12/04/2024 até 11/04/2025.

Este termo Aditivo tem por objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato nº 0319/2023 – GMS nº 1611/2023, referente a prestação de serviços continuados de assistente administrativo para atender as necessidades do Departamento de Polícia Penal no Interior do Estado.

Assinado em 10/04/2024.

35095/2024

## Secretaria do Turismo

SECRETARIA DO TURISMO

CONTRATO: 001/2024

Contrato nº 01/2024 entre o Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado do Turismo, e a empresa MCR Sistemas e Consultoria LTDA.

Objeto: Contratação de licenças de softwares por assinatura e uso perpétuo.

Valor do Contrato: R\$14.141,00.

Vigência: 36 meses.

Assinatura: Camila Luiza Cunha Bernardo Aragão – 10/04/2024

34720/2024

## Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ  
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
REGIME ESPECIAL N.º 7.918/2024

PROTOCOLO: 17.414.052-9

BENEFICIÁRIA: POTENCIAL BIODIESEL LTDA.

CAD.ICMS: 905.55523-52 CNPJ: 12.613.484/0001-23

ENDEREÇO: Av. Eduardo Pedro Hammerschmidt, 3800, Parque Industrial Sampaio, CEP 83750-000, Lapa/PR.

EMENTA: Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Protocolo de Intenções nº 10/2023.

Em virtude do disposto no Protocolo de Intenções nº 10/2023, nos Despachos nº 971/2022-SEFA/GS e 1.613/2022-SEFA/GS, nos Relatórios AAET/DIF nº 54/2022 e 96/2022, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede-se o seguinte Regime Especial:

1. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Ficam autorizados à Beneficiária os tratamentos tributários diferenciados descritos a seguir.

1.1. Transferências de créditos de ICMS próprio ou recebido de terceiros para inclusão na "Conta Investimento" no SISCRED, a fim de transferir a outros contribuintes, para uso exclusivo no projeto de investimento, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.434/2017, observado o limite de valor disponível de acordo com o estabelecido em resolução do Sr. Secretário de Estado da Fazenda;

1.2. Crédito presumido nas saídas de óleo vegetal degomado, promovidas pelo industrial fabricante, até os percentuais abaixo indicados, calculados sobre o imposto devido pela operação própria:

a) 77,77% (setenta e sete inteiros e setenta e sete centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 18% (dezoito por cento);  
b) 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento);  
c) 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas pela alíquota de 7% (sete por cento);

1.2.1. O tratamento tributário diferenciado de que trata o subitem 1.2:

a) Consiste em adesão a tratamento tributário diferenciado concedido pelo Estado de Santa Catarina, encontrando-se depositado junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ), conforme item 3 da planilha denominada "ANEXO ÚNICO – ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS REVOGAÇÕES, E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO", parte do Certificado de Registro e Depósito nº 32/2018;

b) Não se aplica nas saídas internas em transferência para outros estabelecimentos do mesmo titular;

c) Não é cumulativo com qualquer outro benefício previsto na legislação;

1.3. Crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas interestaduais de farelo de soja, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) sobre o valor da operação;

1.3.1. O tratamento tributário diferenciado de que trata o subitem 1.3:

a) Consiste em adesão a tratamento tributário diferenciado concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, encontrando-se depositado junto à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ), conforme item 850 da planilha denominada "ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO", parte do Certificado de Registro e Depósito nº 47/2018;

b) Para fins do cálculo do benefício deverá ser observado que:

b.1) O estabelecimento somente terá direito a crédito sobre as saídas decorrentes de industrialização de soja produzida neste Estado;

b.2) Na hipótese de o contribuinte adquirir soja em grão de outra unidade da Federação, este crédito fiscal presumido, em cada período de apuração, deverá ser ajustado pela relação entre a quantidade de soja em grão adquirida pela empresa de contribuintes localizados neste Estado e a quantidade total das aquisições de soja em grão pela empresa, exceto se ficar reconhecida, conforme regra do subitem b.2.1, a escassez de soja em grão no mercado interno.

b.2.1) Para que seja reconhecida a situação de escassez de soja em grão no mercado interno a que se refere o subitem b.2, a Beneficiária deverá protocolar pedido junto à Assessoria de Assuntos Econômico-Tributários desta Secretaria (SEFA/AAET), colacionando documentação comprobatória específica expedida por órgão regulador ou Secretaria de Estado responsável pelo segmento, cabendo àquela Assessoria ratificar a situação de escassez arguida;

1.4. Diferimento do ICMS nas aquisições internas de soja, conforme artigo 31, item 71, do Anexo VIII do RICMS/PR (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017);

1.5. Diferimento de ICMS nas operações com farelo de soja conforme artigo 42, inciso II, do Anexo VIII do RICMS/PR;

1.6. Diferimento de ICMS nas operações de óleo vegetal destinado à fabricação de biodiesel conforme artigo 31, item 83, do Anexo VIII do RICMS/PR;

1.7. Redução (58,33% - cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) da base de cálculo do ICMS em saídas interestaduais promovidas pelo estabelecimento industrial, conforme artigo 3º da Lei nº 13.332/2001, de óleo de soja refinado destinado à alimentação, para comercialização (NCM 1507.9011), condicionada à adoção de sistema de controle para que a Receita Estadual do Paraná possa identificar o percentual destinado à alimentação e para a geração de biocombustível;

1.8. Suspensão do pagamento do ICMS sobre a importação de máquinas e equipamentos para integrar o ativo permanente, realizada pelos portos e aeroportos paranaenses e com desembaraço aduaneiro neste Estado, devendo a Beneficiária debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 avos do total do valor do imposto suspenso, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 74 do RICMS/PR, e creditar-se observando o disposto no § 3º do artigo 26 do mesmo diploma regulamentar;

1.9. Suspensão do pagamento do ICMS devido em eventuais importações de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem e outros materiais, com desembaraço aduaneiro no Paraná, cujo ingresso em